



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º - CRA
(ao PL 962/2024)

Os arts. 2º, 8º e 9º do Projeto de Lei nº 962, de 2024, passam a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito relativas a empreendimentos de piscicultura localizados em região que tenha sofrido elevação da mortandade de peixes e que estejam localizadas nas áreas alcançadas pelos Plano Safra, do Plano Safra da Agricultura Familiar e pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE), Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), Caixa Econômica, BASA ou Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), contratadas por piscicultores, ou por suas cooperativas ou associações, até 1º de outubro de 2023, no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 8º Ficam os gestores do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e o Tesouro Nacional autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei, segundo a fonte de recursos a que se referem as operações repactuadas.” (NR)

“Art. 9º Os gestores do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) deverão adotar, no prazo estabelecido no regulamento desta Lei, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações e fornecer ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Lei.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A piscicultura é base da segurança alimentar e nutricional da população brasileira. Além da grande relevância econômica, também desempenha um papel fundamental para os municípios brasileiros, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país.

Segundo dados oficiais do Ministério da Pesca e Aquicultura, o Plano Safra e o Plano Safra da Agricultura Familiar, disponibilizou aos pescadores e aquicultores brasileiros a quantia de R\$ 208,5 bilhões em financiamento disponível em vários programas e modalidades de crédito. Os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) chegaram a R\$ 10 bilhões, desta forma, a atividade de piscicultura na região tem proporcionado diversas formas de produção de alimentos, o que é de extrema relevância para a alimentação da população e qualidade de vida na região norte do país.

Desta forma, é de extrema relevância que a repactuação de dívidas de crédito para piscicultura contratadas por piscicultores ou por suas cooperativas ou associações, nas condições especificadas pelo PL, também ocorra nas áreas alcançadas pelos Plano Safra e Plano Safra da Agricultura Familiar e pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO).



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8901933507>

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

